

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO FEDERAL. LICENÇA-MATERNIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DE PESSOAS EM CONDIÇÃO DE ABSOLUTA IGUALDADE.

I - CASO EM EXAME

1. A Procuradoria-Geral da República busca conferir interpretação conforme à Constituição ao conjunto de leis que dispõe sobre a licença-maternidade em favor das trabalhadoras celetistas (CLT, arts. 392, *caput* e §§ 1º a 3º; 392-A, *caput* e §§ 4º e 5º; 392-B e 392-C), das servidoras públicas federais (Lei nº 8.112/90, arts. 207 e 210), das integrantes do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 233, III e V), das militares das Forças Armadas (Lei nº 13.109/2015, art. 1º) e das empregadas das pessoas jurídicas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008, art. 1º, I e II).
2. Busca-se conferir tratamento uniforme ao benefício da licença-maternidade, eliminando-se as diferenças existentes entre os regimes jurídicos das trabalhadoras celetistas e das servidoras públicas civis e militares da União, mediante interpretação do conjunto normativo impugnado à luz do princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*); da proteção constitucional à maternidade, à infância, à adolescência e à família (CF, arts. 201, II, 203, I, e 226, *caput*); da igualdade no exercício de direitos e deveres do casal (CF, art. 226, § 5º); do livre planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º); da proteção integral e do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação (CF, art. 227, *caput*); e da proibição do tratamento discriminatório entre os filhos (CF, art. 227, § 6º).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se a instituição de critérios diferenciadores para o gozo da licença-maternidade, conforme a natureza do órgão ou da entidade ao qual a mulher gestante ou adotante está vinculada (Administração

Pública federal, Ministério Público, empresa privada, Forças Armadas), viola o direito de igualdade e a proteção constitucional à maternidade e à infância.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso, embora o legislador tenha editado as leis necessárias ao gozo do benefício constitucional, instituiu, no entanto, tratamento legislativo diferenciado entre pessoas que se encontram em condição absolutamente idêntica: a maternidade. Acha-se configurada, portanto, hipótese de insuficiência legislativa (omissão constitucional parcial), decorrente de discriminação negativa.
5. O Plenário desta Corte reconheceu o direito das mulheres gestantes e adotantes ao gozo da licença-maternidade em condições de igualdade, sem diferenciação quanto ao vínculo com a instituição para a qual prestam serviços (contratual ou administrativo), não importando o regime jurídico a que se submetem (celetista ou estatutário), tampouco a forma de provimento (efetivo ou comissionado, demissível “*ad nutum*”). Tema nº 542/RG.
6. Acham-se presentes, no caso, todos os requisitos necessários à adoção de uma sentença de perfil aditivo: (i) a solução pode ser extraída do sistema legislativo em vigor; (ii) as normas adotadas como parâmetro são todas relacionadas ao direito previsto constitucionalmente (licença-maternidade); (iii) o direito constitucional invocado possui densidade normativa suficiente; (iv) a colmatação visa a satisfazer o critério da solução constitucionalmente obrigatória, assim considerada a exegese que melhor concretiza o mandamento constitucional (dever de proteção) e o direito fundamental violado; (v) os reflexos econômicos são plenamente razoáveis e adequados, pois não se busca a criação de novo benefício por ato judicial — a licença-maternidade existe em toda amplitude pretendida —, apenas se busca estabelecer a igualdade entre seus destinatários (uniformizar as regras); (vi) a intervenção judicial se mostra mais do que necessária, pois busca

garantir a absoluta prioridade e o máximo interesse da criança (CF, art. 227), conferindo primazia à atenção precoce destinada às crianças de 0 a 3 anos de idade (Lei nº 13.257/2016, art. 3º, § 2º).

DISPOSITIVO

7. Conheço da ação e julgo parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

(a) acompanhando o Relator, **declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 207 e 210 Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e do art. 233, V, da LC nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);**

(b) **dissentindo, respeitosamente** — com fundamento na jurisprudência desta Corte (Tema nº 542/RG) —, **julgar procedente** o pedido, para garantir a todas as mães **genitoras ou adotantes** o direito ao gozo de licença-maternidade de **idêntico conteúdo**, consistente em afastamento remunerado de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a partir do 9º (nono) mês da gestação, do parto, da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, da adoção ou da obtenção da guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral ou funcional da beneficiária, seja ela celetista ou servidora pública civil ou militar da União, efetiva ou comissionada, ocupante de cargo temporário ou

permanente;

(c) **acompanhando** o Relator, **julgar improcedente** o pedido de compartilhamento da licença parental entre o núcleo familiar, **sem prejuízo** da possibilidade de o Poder Legislativo, no exercício de sua liberdade de conformação, adotar esse critério na legislação a ser editada (ADO 20, Rel. p/ o Acórdão Min. Edson Fachin).

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, à época, pela PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, visando a conferir uma interpretação conforme à Constituição ao conjunto de leis que dispõe sobre a licença-maternidade em favor das trabalhadoras celetistas (CLT, arts. 392, *caput* e §§ 1º a 3º; 392-A, *caput* e §§ 4º e 5º; 392-B e 392-C), das servidoras públicas federais (Lei nº 8.112/90, arts. 207 e 210), das integrantes do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 233, III e V), das militares das Forças Armadas (Lei nº 13.109/2015, art. 1º) e das empregadas das pessoas jurídicas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008, art. 1º, I e II).

O conjunto normativo impugnado disciplina o benefício da licença-maternidade em favor das mães gestantes e adotantes no âmbito das relações de trabalho celetistas e na esfera dos servidores públicos civis e militares da União.

Eis o teor dos dispositivos legais questionados:

CLT

.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 2002)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 2002)

.....
Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

.....
§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 2002)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda

judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90)

.....
Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

.....
Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93)

.....
Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

.....
III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia do nono

mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

Medidas de Proteção à Maternidade nas Forças Armadas (Lei nº 13.109/2015)

Art. 1º Será concedida licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, conforme o previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para as militares, inclusive as temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar.

§ 1º A licença será de 120 (cento e vinte) dias e terá início ex officio na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a militar será submetida a inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 5º No caso de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de

Saúde das Forças Armadas, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.

Programa Empresa Cidadã

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Busca-se conferir **tratamento uniforme** ao benefício da licença-maternidade, eliminando-se as diferenças existentes entre os regimes jurídicos das trabalhadoras celetistas e das servidoras públicas civis e militares da União, mediante interpretação do conjunto normativo impugnado à luz **do princípio da igualdade** (CF, art. 5º, *caput*); **da proteção constitucional à maternidade, à infância, à adolescência e à família** (CF, arts. 201, II, 203, I, e 226, *caput*); **da igualdade no exercício de direitos e deveres do casal** (CF, art. 226, § 5º); **do livre planejamento familiar** (CF, art. 226, § 7º); **da proteção integral e do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação** (CF, art. 227, *caput*); e **da proibição do tratamento discriminatório entre os filhos** (CF, art. 227, § 6º).

Pleiteia-se, no mérito, em síntese, o que se segue:

(a) A declaração de inconstitucionalidade, **com redução de texto**, das normas que conferem prazo reduzido de licença às mães adotantes **servidoras públicas federais (Lei nº 8.112/90, arts. 207 e 210) ou membros do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 233, V);**

(b) A **declaração de** inconstitucionalidade, **sem redução de texto**, das demais normas impugnadas, para o fim de conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, para os seguintes efeitos:

(i) garantir às mães **genitoras ou adotantes** o direito ao gozo de licença-maternidade de **idêntico conteúdo**, consistente em afastamento remunerado de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a partir do 9º (nono) mês da gestação, do parto, da adoção ou da obtenção da guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral ou funcional da beneficiária, seja ela celetista ou servidora pública civil ou militar da União, efetiva ou comissionada, ocupante de cargo temporário ou permanente;

(ii) conferir ao benefício da licença-maternidade exegese no sentido de vincular esse direito à finalidade de promover a proteção integral e o melhor interesse da criança, reconhecendo a possibilidade do usufruto partilhado pelo núcleo familiar, cabendo à gestante, quando possível, a decisão quanto ao compartilhamento do período de afastamento com o respectivo cônjuge ou companheiro.

Reporto-me, no mais, ao relatório lavrado pelo eminente Relator, Min. Alexandre de Moraes.

Aprecio, desse modo, a admissibilidade do pedido.

QUESTÕES PRELIMINARES

Iniciado o julgamento de mérito na Sessão do Plenário Virtual de 02 a 08 de agosto de 2024, votou o Ministro Relator pelo **conhecimento parcial** da ação e, apenas nessa extensão, pela **procedência** do pedido.

Em seu douto voto, o eminente Relator **não conheceu** da ação direta

quanto ao **segundo pedido** (item n. “ii” da inicial ou “b” da síntese elaborada acima), ou seja, reputou incognoscível a pretensão de conferir tratamento uniforme ao benefício da licença-maternidade, mediante interpretação conforme.

Segundo Sua Excelência, *“por mais benéficos que possam se mostrar a homogeneização do regime jurídico aplicado à licença adotante e o compartilhamento dos períodos de licença-maternidade e licença-paternidade pelo casal, esses aspectos da pretensão se mostram inviáveis, ante a impossibilidade de esta SUPREMA CORTE atuar, no controle abstrato de constitucionalidade, como legislador positivo”*.

Por essa razão, enfatizando a necessidade de observância do princípio da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, o eminente Relator **não conheceu** da ação *“quanto à pretensão de que esta SUPREMA CORTE declare a nulidade parcial, sem redução do texto, dos arts. 392, caput e §§ 1º a 3º, 392-A, caput e §§ 4º e 5º, 392-B e 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, incluídos ou alterados pelas Leis 10.421/2002, 12.873/2013 e 13.509/2017; dos arts. 207 e 210 da Lei 8.112/1990; do art. 223, III e V, da Lei Complementar 75/1993; do art. 1º da Lei 13.109/2015; e do art. 1º, I e II, da Lei 11.770/2008, com alterações das Leis 13.257/2016 e 14.457/2022, para fins de equiparação entre trabalhadores com vínculos diversos e instituição de um regime parental compartilhado”*.

Pexo vênias ao eminente Ministro Relator, para, dissentindo, conhecer **integralmente** do pedido.

Busca-se nesta demanda constitucional a colmatação de evidente lacuna existente no ordenamento positivo decorrente de inadmissível omissão do Poder Público (insuficiência normativa).

É consabido que as **situações de omissão inconstitucional** revelam-se tanto pela absoluta falta de ação do poder competente (omissão total) como também pela proteção insuficiente (omissão parcial).

No caso, embora o legislador tenha editado as leis necessárias ao exercício do direito à licença-maternidade, instituiu, no entanto, tratamento legislativo diferenciado entre pessoas que se encontram em condição absolutamente idêntica, não existindo razões de ordem jurídica

que justifiquem tal discriminação.

Em situações como essa, tradicionalmente, em ações de índole subjetiva, o preenchimento da lacuna legislativa, com consequente restabelecimento da igualdade, dá-se por meio do emprego das técnicas de integração normativa previstas em lei (LINDB, art. 4º), notadamente o recurso à analogia, com efeitos restritos às partes.

Houve um tempo, contudo, em que se negava a possibilidade do Poder Judiciário utilizar o emprego da analogia em ações de controle concentrado, tendo em vista que a eficácia *“erga omnes”* de que se revestem as decisões dessa natureza tornavam os efeitos de tal ato decisório virtualmente equiparáveis aos de uma lei nova. Afirmava-se que o Poder Judiciário, ao assim proceder, estaria agindo na condição arbitrária de *“legislador positivo”*, com infringência dos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Há muito se acha superado, no entanto, no Brasil e no mundo, o modelo de controle de constitucionalidade fundado na ideia de que o Poder Judiciário, no exercício do controle normativo abstrato, deveria se limitar apenas à proclamação, pura e simples, da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade das normas impugnadas (padrão binário).

Nesse sentido, em seu douto voto proferido no paradigmático julgamento do MI 708 (direito de greve dos servidores públicos), o eminente Relator, Min. Gilmar Mendes, consignou que *“(...) 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º)”*.

No constitucionalismo contemporâneo, o Poder Judiciário é o órgão responsável pela defesa da supremacia da Constituição (CF, art. 102, *caput*), cabendo-lhe a prerrogativa de colmatar as lacunas normativas responsáveis pela inviabilidade do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e a atribuição de solucionar as crises jurídicas decorrentes da inércia estatal (CF, art. 5º, LXXI).

No exercício dessa missão, o Poder Judiciário vale-se de inúmeras técnicas decisórias, dentre as quais as chamadas **sentenças intermediárias** ou **manipulativas** (normativas), consagradas por preencherem o vácuo legislativo existente, valendo-se, para tanto, de parâmetros normativos extraídos do próprio sistema legislativo em vigor.

Nessa linha, destacam-se as **sentenças aditivas** ou de **perfil aditivo**. Nesse tipo de ato decisório, o órgão judicial constata que a inconstitucionalidade resulta da **insuficiência da norma** (omissão parcial). Via de regra, tal situação resulta da adoção legislativa de critérios desiguais em relação a pessoas em condições idênticas (discriminação negativa) ou da proteção insuficiente do bem jurídico tutelado (quebra do imperativo de tutela). A eliminação da norma, em tais cenários, aprofundaria ainda mais a omissão existente. A solução, portanto, consiste em ampliar o conteúdo normativo, para que se estenda ao grupo desprotegido (restabelecendo a isonomia rompida) ou alcance o bem jurídico negligenciado (satisfazendo o dever constitucional de proteção).

A adoção dessa especial modalidade decisória, contudo, somente se justifica em circunstâncias excepcionais, que foram bem delineadas pelo Min. Luiz Fux, em julgamento proferido sob a sistemática da repercussão geral, no qual restaram fixadas as seguintes balizas:

(...) 4. **As sentenças aditivas**, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, **tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente** (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); **(ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente**; **(iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários** (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); **(iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória”**

(MEDEIROS, Rui. A decisão de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); **(v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”**, (PELICIOI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); **(vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia** (SOUSA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

.....
(RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

No caso, ante a constatação do quadro de insuficiência legislativa (omissão constitucional parcial), todos os requisitos necessários à adoção de uma sentença de perfil aditivo se acham presentes: (i) a solução pode ser extraída do sistema legislativo em vigor; (ii) as normas adotadas como parâmetro são todas relacionadas ao direito previsto constitucionalmente (licença-maternidade); (iii) o direito constitucional invocado possui densidade normativa suficiente; (iv) a colmatação visa a satisfazer o critério da *solução constitucionalmente obrigatória*, assim considerada a exegese que melhor concretiza o mandamento constitucional (dever de proteção) e direito fundamental violado; (v) os reflexos econômicos são plenamente razoáveis e adequados, pois não se busca a criação de novo benefício por ato judicial — a licença-maternidade existe em toda amplitude pretendida —, apenas se busca estabelecer a igualdade entre seus destinatários (uniformizar as regras); (vi) a intervenção judicial se mostra mais do que necessária, pois busca garantir a absoluta prioridade

e o máximo interesse da criança (CF, art. 227), conferindo primazia à atenção precoce destinada às crianças de 0 a 3 anos de idade (Lei nº 13.257/2016, art. 3º, § 2º).

Não havendo, portanto, obstáculo jurídico-processual ao conhecimento do pedido, aprecio o mérito.

PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA: DEVER E DIREITO DE TODOS, SEM DISTINÇÃO (CF, ART. 227)

Em inúmeros precedentes, esta Suprema Corte enfatizou que, não obstante a licença-maternidade ostente dimensão plural — dirigido à proteção da mãe, do nascituro, do recém-nascido, da família e da sociedade —, **a função primordial desse instituto, revestido de máxima fundamentalidade, consiste em proteger o bem-estar físico e emocional da criança (CF, art. 227).**

Nada justifica, portanto, que o legislador, no exercício da tarefa de concretizar esse direito fundamental, **confira proteção menor** ao filho adotivo do que ao filho biológico (Tema nº 782/RG); **ou vede** o acesso de casais homoafetivos ao benefício (Tema nº 1.072/RG); **ou impeça** o pai solteiro de gozar de idêntico direito (Tema nº 1182/RG).

Em todas essas situações de injustificada discriminação o maior prejudicado será sempre a criança recém-nascida ou adotada, privada do convívio familiar essencial à formação dos laços de afeto e intimidade com os pais e a família, essenciais à formação de sua estrutura psíquica e emocional e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

É por isso que o Plenário desta Corte, em inúmeros precedentes, todos dotados de eficácia “*erga omnes*”, assentou a necessidade do Poder Judiciário **suprir a insuficiência normativa** da legislação referente à licença-maternidade (omissão constitucional parcial), **seja para garantir a proteção adequada** da maternidade, da infância e da família; **seja para assegurar a isonomia** entre as mães gestantes e adotantes, os casais hétero e homoafetivos, as famílias mono e biparentais, os servidores públicos e celetistas, além de outras situações de injusta discriminação

legislativa.

Com base na interpretação teleológica e sistemática da Constituição, à luz da dignidade da pessoa humana, **foram adotadas decisões de perfil aditivo**, visando a estender a proteção jurídica prevista na legislação positiva aos grupos sociais que, por omissão do Poder Legislativo, foram excluídos do gozo dos benefícios que a Constituição lhes assegura.

Vale rememorar, nesse sentido, os seguintes precedentes (em ordem cronológica):

Equiparação entre a licença-maternidade das gestantes e adotantes no âmbito da Administração Pública federal — **RE 778.889, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 10.3.2016 (Tema nº 782/RG);**

Direito da gestante a computar o período de licença no estágio probatório — **ADI 5.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 15.3.2021;**

Equiparação entre a licença-maternidade das gestantes e adotantes na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Tocantins — **ADI 6.600, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 27.4.2021;**

Reconhecimento do direito dos pais solteiros (genitores monoparentais) servidores públicos ao gozo da licença-maternidade — **RE 1.348.854, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 12.5.2022 (Tema nº 1182/RG);**

Equiparação da licença-maternidade para gestantes e adotantes nas Forças Armadas — **ADI 6.603, Rel. Rosa Weber, Pleno, j. 14.9.2022;**

Fixação da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, como termo inicial da licença-maternidade — **ADI 6.327, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 24.10.2022;**

Direito da gestante à estabilidade provisória,

independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que em cargo em comissão ou por tempo determinado— RE 842.844, Min. Luiz Fux, Pleno, j. 5.10.2023 (Tema nº 542/RG);

Direito das mães não gestantes em união homoafetiva à licença-maternidade — RE 1.211.446, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 13.3.2024 (Tema nº 1.072/RG);

Como se vê, à luz da isonomia e da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal assentou que a licença-maternidade é direito concedido à **universalidade** das mulheres, **em regime de igualdade, independentemente** do vínculo profissional, objetivando, acima de tudo, a proteção das crianças, em atenção à sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, sem discriminação quanto ao vínculo familiar de origem biológica ou adotiva.

É exatamente o que se busca afirmar nesta ação de controle abstrato de constitucionalidade, **o direito de igualdade** entre todas as mães e todos os filhos no contexto da licença-maternidade.

LICENÇA-MATERNIDADE DIFERENCIADA PARA GESTANTES OU ADOTANTES NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO (LEI Nº 8.112/90, ARTS. 207 E 210) E NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (LC Nº 75/93, ART. 233, V)

O primeiro pedido, diz respeito às normas que diferem o prazo da licença-maternidade em relação às mães gestantes e adotantes no âmbito da Administração Pública federal (**Lei nº 8.112/90, arts. 207 e 210**) e **também do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 233, V)**.

A matéria já está pacificada nesta Corte, em julgamento proferido sob a sistemática da repercussão geral (**Tema nº 782/RG — Possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes**), **no qual o Plenário fixou a seguinte tese jurídica** (RE

778.889, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 10.3.2016):

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.”

Acompanho, portanto, no ponto, o eminente Relator, que, **reafirmando a jurisprudência desta Corte**, propõe a declaração de inconstitucionalidade material dos arts. 207 e 210 Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e do art. 233, V, da LC nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS DA LICENÇA-MATERNIDADE

Analizando os estatutos jurídicos das diversas categorias profissionais em cotejo — celetistas, empregadas beneficiadas pelo Programa Empresa Cidadã, servidoras públicas federais civis e militares e integrantes do Ministério Público da União — verifica-se que o legislador ordinário conferiu tratamento jurídico diferenciado a pessoas em condição absolutamente idêntica: a maternidade.

Os órgãos de que emanaram as leis impugnadas não foram capazes de esclarecer quais seriam as razões sociais, econômicas, políticas ou jurídicas capazes de justificar tamanha incongruência normativa ou a necessidade de sua preservação — até porque motivos legítimos para isso não existem.

Limitam-se, essencialmente, a afirmar que o legislador agiu assim porque era competente para tanto e modificar o sistema existente acarretaria custos econômicos indesejados.

A argumentação financeira genericamente formulada pelos órgãos em questão não é capaz de ilidir o fato de que, em relação à licença-maternidade, **a Constituição Federal de 1988 sempre garantiu a todas as**

mães tratamento isonômico e igualitário, não autorizando nenhuma das diferenciações arbitrariamente concebidas pelo legislador, que tem sido sistematicamente invalidadas, por manifestamente inconstitucionais, em sucessivos precedentes desta Corte.

O Poder Judiciário, ao reconhecê-lo, não está criando novos gastos ou instituindo benefícios sem prévia fonte de custeio — **tais despesas já foram determinadas pelo texto constitucional, assim como previstas suas fontes de custeio**. Apenas está a reforçar a supremacia da Constituição em face da omissão dos Poderes Públicos em efetivar o mandamento constitucional destinado a conferir proteção absoluta e prioritária à maternidade e à infância.

Não se pode deixar de considerar, de outro lado, **os custos sociais do não reconhecimento de tais direitos**, especialmente diante do consenso da comunidade científica quanto à importância dos laços de afeto formados entre a criança e a família nos primeiros anos de vida. De acordo com os fundamentos da exposição de motivos do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), *“esse período da vida vem ganhando, por isso, destaque no mundo inteiro, como tempo estratégico para a formação da pessoa cidadã, e estratégico, igualmente, para o desenvolvimento social e econômico do país”*.

Apoiando-se nessas razões, o **Plenário desta Corte, no julgamento do RE 842.844, Min. Luiz Fux, Pleno, j. 5.10.2023 (Tema nº 542/RG)**, proclamou a inconstitucionalidade da diferenciação dos prazos da licença-maternidade **fundada na natureza do vínculo jurídico** (celetista, temporário ou estatutário) **e até mesmo na forma de provimento** (efetivo ou comissionado, demissível *“ad nutum”*):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO

TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante.

2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstâncias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança.

3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar.

4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego.

5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988).

6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas.

7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto.

8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal.

9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida.

10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais.

11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade 12. O princípio da isonomia impede que haja

diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória.

13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho.

14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum).

15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro.

16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos.

17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem

prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública.

18. *Ex positis*, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento.

19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023)

A *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em tal precedente, apoia-se na ideia de que **a natureza do vínculo profissional** existente entre a mulher (gestante ou adotante) e a instituição onde presta serviços não pode ser utilizada como fator de discriminação para efeito do gozo da licença-maternidade.

No entanto, foi exatamente esse — e apenas esse — o parâmetro adotado pelo legislador ordinário para instituir critérios diferenciadores do direito à licença-maternidade entre as diversas categorias profissionais em apreço (natureza do vínculo jurídico profissional).

Impõe-se, portanto, **reafirmar a jurisprudência desta Corte**, para afastar qualquer distinção, **fundada na natureza do vínculo jurídico** (celetista, temporário ou estatutário) **ou na forma de provimento** (efetivo ou comissionado), no tocante ao direito à licença-maternidade, previsto na legislação impugnada.

Desse modo, renovando vênias ao eminente Relator, com fundamento na jurisprudência desta Corte (Tema nº 542/RG), **julgo procedente** o pedido, para garantir a todas as mães **genitoras ou**

adotantes, inclusive empregadas no setor privado, o direito ao gozo de licença-maternidade de **idêntico conteúdo**, consistente em afastamento remunerado de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a partir do 9º (nono) mês da gestação, do parto, da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, da adoção ou da obtenção da guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral ou funcional da beneficiária, seja ela celetista ou servidora pública civil ou militar da União, efetiva ou comissionada, ocupante de cargo temporário ou permanente.

DIREITO AO USUFRUTO DA LICENÇA PARENTAL COMPARTILHADO PELO NÚCLEO FAMILIAR

Por fim, a Procuradora-Geral da República, na inicial, requereu a fixação de exegese visando a autorizar o usufruto partilhado da licença parental pelo núcleo familiar (licença-paternidade e licença-maternidade), cabendo à gestante, quando possível, a decisão quanto ao compartilhamento do período de afastamento com o respectivo cônjuge ou companheiro.

Contudo, o Ministério Público Federal, ao se pronunciar nos autos na condição de *custos legis*, **revendo a sua posição**, no ponto, **opinou pela improcedência do pedido**, enfatizando que “*não se cogita de interpretação que permita o compartilhamento dos 120 dias de licença-maternidade expressamente assegurados pela Constituição*”.

Por sua vez, o eminente Relator, Min. Alexandre de Moraes, advertiu que **a apreciação dessa específica matéria “conflitaria com o julgamento recente da ADO 20 (Re. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin)”**.

Concordo, quanto a esse aspecto, com o eminente Relator.

Com efeito, no exame da ADO 20, Rel. p/ o Acórdão Min. Edson Fachin, j. 14.12.2023, o Plenário declarou a existência de situação de mora legislativa e omissão inconstitucional na regulamentação do direito fundamental social à licença-paternidade (CF, art. 7º, XIX).

Naquele julgamento, embora houvesse 10 votos no sentido da procedência do pedido, manifestou-se uma **dispersão qualitativa** quanto às possíveis soluções a serem adotadas para sanar o quadro de omissão constatado. Das diversas soluções submetidas à consideração da Corte, **entre elas o compartilhamento da chamada licença parental**, essas foram as posições expostas pelos Ministros:

Os Ministros Edson Fachin (Rel. p/ o Acórdão), Cármen Lúcia e Rosa Weber propuseram a fixação de prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão, **determinando, ainda, a equiparação entre a licença-paternidade e a licença-maternidade, até que sobreviesse a regulamentação.**

O Min. Alexandre de Moraes concedia o mesmo prazo de 18 meses ao Congresso Nacional, sem efeitos imediatos, **após o qual, persistindo a inércia, o Supremo Tribunal Federal colmataria judicialmente a lacuna.**

Os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinavam prazo de 18 (dezoito) meses para o Congresso regular a matéria, **sem medidas adicionais.**

O Ministro Luís Roberto Barroso, a seu turno, propunha o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional, sem efeitos imediatos, findo o qual, caso a omissão persistisse, **passaria a valer a equiparação entre as licenças paternidade e maternidade.**

Não tendo sido atingida a maioria em nenhuma das soluções propostas, suspendeu-se o julgamento para a composição de uma **tese unificadora** a ser deliberada pelo Plenário, conforme se extrai dos esclarecimentos do Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente da Corte:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Prezados Colegas e público que nos assiste, nós fizemos uma reunião interna para a discussão de que prazo nós fixaríamos para a hipótese de o Congresso Nacional não cumprir o dever de legislar no prazo de 18 meses aqui fixado. Para bem ou para mal, nós não conseguimos chegar a um consenso quanto ao prazo e, portanto, nós aquiescemos a uma

solução que me leva a modificar o item 3 da minha tese de julgamento. Em vez de já desde logo fixar o prazo no caso de o Congresso não legislar, nós estamos estabelecendo que, se o Congresso não legislar ao final de 18 meses, ali nós estabeleceremos esse prazo, sanando a omissão legislativa. De modo que as três teses de julgamento ficaram assim:

1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição.
2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada.
3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este tribunal fixá-lo.”

Ao final a **tese foi acolhida, à unanimidade**, nos seguintes termos:

- “1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição.
2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento.
3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade.”

A solução encontrada, portanto, foi a fixação de prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata da Sessão de Julgamento (**publicada em 18.12.2023**), para que o Congresso Nacional regule o direito à licença-paternidade.

Ou seja, o Congresso Nacional tem **até o dia 18.6.2025** para aprovar a legislação necessária à compatibilização do regime jurídico da licença-paternidade (CF, art. 7º, XIX) com o da licença-maternidade (CF, art. 7º,

XVIII), conferindo eficácia ao direito de igualdade, em especial, à igualdade de gênero (CF, art. 5º, I) e aos deveres constitucionais de proteção familiar e à infância (CF, arts. 6º, 203, 226, 227 e 229), à luz do princípio da paternidade responsável, com máxima prioridade e visando ao melhor interesse da criança.

Diante desse cenário, entendo necessário manter fidelidade à posição conciliadora atingida no julgamento da ADO 20, Rel. p/ o Acórdão Min. Edson Fachin, observando a necessária deferência aos trabalhos legislativos em curso no Congresso Nacional.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Plenário desta Corte, em recentíssimo julgamento (ADI 7.518, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 14.9.2024), **rejeitou pedido semelhante**, também formulado pela Procuradora-Geral da República, em ação direta na qual se impugnava a legislação do Estado do Ceará no ponto em que não permitia o compartilhamento da licença parental entre o casal.

Naquele julgamento, o eminente Relator enfatizou que nem toda forma possível de conformação dos direitos fundamentais pode ser extraída diretamente do texto constitucional mediante puro esforço exegético.

A Constituição cria parâmetros a serem observados pelo Legislador (positivos e negativos) e deveres de proteção, mas não define, previamente, o conteúdo final de todos os direitos ou o modo específico de concretizá-los. Incumbe ao Legislador a tarefa de conferir densidade normativa e de concretizar as normas constitucionais, não se confundindo o processo democrático de produção das leis com a extração de significados implícitos ou derivados do texto constitucional através da metodologia hermenêutica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, à unanimidade (no ponto), **julgou improcedente** o pedido de compartilhamento da licença parental formulado na ADI 7.518, enfatizando caber ao Poder Legislativo, no exercício de sua liberdade de conformação, dispor definitivamente sobre esse aspecto da questão:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Licença-parental. Arts. 137, caput, 139, parágrafo único, da Lei Complementar 46/1994; arts. 3º, caput, 4º, parágrafo único, da Lei Complementar 855/2017. 3. Inadmissibilidade de diferenciação entre filhos biológicos e adotivos. Equiparação das licenças. 4. Licença-parental aos pais solo. Ausência de norma estadual. Proteção insuficiente. Violação à isonomia, à proteção integral e à vedação à discriminação. 5. Licença-maternidade às servidoras civis temporárias e em comissão. Precedente. 6. Licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Possibilidade, desde que não usufruída idêntica licença pela companheira. 7. **Livre compartilhamento da licença parental entre o casal. Ausência de obrigação constitucional. Liberdade de conformação do legislador.** 8. Pedido julgado parcialmente procedente.

(ADI 7.518, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 14.9.2024)

Na linha desse entendimento, acompanho, no ponto, o eminente Relator, **para julgar improcedente** o pedido de compartilhamento da licença parental entre o núcleo familiar, **sem prejuízo** do Poder Legislativo, no exercício de sua liberdade de conformação, adotar esse critério na legislação a ser editada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** da ação e **julgo parcialmente procedente** o pedido, nos seguintes termos:

(a) **acompanhando** o Relator, **declarar a inconstitucionalidade material** dos arts. 207 e 210 Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e do art. 233, V, da LC nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

(b) **dissentindo, respeitosamente** — com fundamento na

jurisprudência desta Corte (Tema nº 542/RG) —, **julgar procedente** o pedido, para garantir a todas as mães **genitoras ou adotantes** o direito ao gozo de licença-maternidade de **idêntico conteúdo**, consistente em afastamento remunerado de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a partir do 9º (nono) mês da gestação, do parto, da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, da adoção ou da obtenção da guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral ou funcional da beneficiária, seja ela celetista (setores público e privado) ou servidora pública civil ou militar da União, efetiva ou comissionada, ocupante de cargo temporário ou permanente;

(c) **acompanhando** o Relator, **julgar improcedente** o pedido de compartilhamento da licença parental entre o núcleo familiar, **sem prejuízo** da possibilidade de o Poder Legislativo, no exercício de sua liberdade de conformação, adotar esse critério na legislação a ser editada.

É como voto.